



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.170 – COSIT
DATA	19 de junho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3920.99.90

Mercadoria: Película de poliuretano termoplástico (TPU), não alveolar, não reforçada nem estratificada, sem suporte, nem associada de forma semelhante a outras matérias, com espessura de 190 μ (micra), apresentando uma face adesiva e outra face com tratamento antirrisco, própria para aplicação na superfície exterior de veículos automotores, barcos, motocicletas, etc.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

FUNDAMENTOS

Descrição da Mercadoria

2. Trata-se de película de poliuretano termoplástico (TPU), não alveolar, não reforçada nem estratificada, sem suporte, nem associada de forma semelhante a outras matérias, com espessura de 190 micra, apresentando uma face adesiva e outra face com tratamento antirrisco, própria para aplicação na superfície exterior de veículos automotores, barcos, motocicletas, etc.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Por se tratar de uma película de poliuretano termoplástico com uma face adesiva, que necessita de umidificação para sua adesão, por meio de solução de água e sabão/ água e álcool isopropílico, o produto não se enquadra no conceito de autoadesivo, excluindo-se, portanto, da posição 39.19- *Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plástico, mesmo em rolos.*

6. Considerando que o produto é constituído somente por uma película de poliuretano termoplástico, com uma face adesiva e outra face com proteção antirrisco, deve-se analisar a Nota 10 do Capítulo 39:

10.- Na aceção das posições 39.20 e 39.21, a expressão "chapas, folhas, películas, tiras e lâminas" aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não cortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso). (grifou-se)

7. A posição 39.20 compreende as *Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.* As Nesh dessa posição esclarecem:

Nos termos da Nota 10 do presente Capítulo, a expressão "chapas, folhas, películas, tiras e lâminas" aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados à superfície por qualquer processo (por exemplo, polidos, gofrados, coloridos, simplesmente ondulados ou arqueados), não cortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso como toalhas de mesa, por exemplo).

8. Desse modo, o produto enquadra-se na posição 39.20, que apresenta os seguintes desdobramentos:

39.20	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.
3920.10	- De polímeros de etileno
3920.20	- De polímeros de propileno

3920.30.00	- De polímeros de estireno
3920.4	- De polímeros de cloreto de vinila:
3920.5	- De polímeros acrílicos:
3920.6	- De policarbonatos, de resinas alquílicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:
3920.7	- De celulose ou dos seus derivados químicos:
3920.9	- De outro plástico:

9. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível. Por não se enquadrar em nenhuma subposição específica, o produto enquadra-se literalmente na subposição de primeiro nível 3920.9, que apresenta os seguintes desdobramentos:

3920.9	- De outro plástico:
3920.91.00	-- De poli(butiral de vinila)
3920.92.00	-- De poliamidas
3920.93.00	-- De resinas amínicas
3920.94.00	-- De resinas fenólicas
3920.99	-- De outro plástico

10. O produto enquadra-se na subposição de segundo nível residual 3920.99, que apresenta os seguintes desdobramentos regionais:

3920.99	-- De outro plástico
3920.99.10	De silicone
3920.99.20	De poli(álcool vinílico)
3920.99.30	De polímeros de fluoreto de vinila
3920.99.40	De poliimida
3920.99.50	De poli(clorotrifluoretileno)
3920.99.90	Outras

11. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Novamente, por não se enquadrar em nenhum item específico, o produto enquadra-se no item residual 3920.99.90, que não apresenta subitem, sendo, portanto, o código final da classificação.

CONCLUSÃO

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 10 do Capítulo 39 e texto da posição 39.20), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3920.9 e de segundo nível 3920.99) e na Regra Geral Complementar do Mercosul RGC 1 (texto do item 3920.99.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **3920.99.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de junho de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Adriana Kinderman Speck

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Silvia de Brito Oliveira

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro Ad Hoc

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Luiz Henrique Domingues

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma